



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.391 - MG (2012/0020693-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON LUIZ DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BENS SUBTRAÍDOS AVALIADOS EM R\$ 21,00. PACIENTE REINCENTE ESPECÍFICO E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 21,00 (cinte e um reais), valor que, embora possa ser considerado pequeno, não pode configurar um indiferente penal, pois, de acordo com a certidão de registros de antecedentes criminais, o paciente é reincidente específico e possui antecedentes criminais pela prática de outros delitos, o que está a indicar que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno as atividades criminosas.

4. Como é cediço, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.391 - MG (2012/0020693-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de Robson Luiz da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 155, **caput**, do Código Penal, porque (fl. 14):

*[...] no dia 06 de setembro de 2011, às 16:45, aproximadamente, no Supermercado Supermais, na Praça 28 de Setembro, nº 372, Bairro Centro, nesta cidade, o denunciado, com **animus furandi**, subtraiu para si 02 (dois) frascos de desodorante da marca REXONA.*

Recebida a denúncia, a defesa impetrou **habeas corpus** perante a Corte Estadual pleiteando o trancamento da ação penal pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância material do objeto (fl. 30).

O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem originária, como se vê da seguinte ementa (fl. 29):

HABEAS CORPUS - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO - HABEAS CORPUS DENEGADO. - A tese de ausência de tipicidade em face da aplicação do princípio da insignificância não pode ser analisada na via estreita do **writ**, por exigir exame aprofundado de provas e relacionar-se ao mérito dos fatos.

Alega a impetrante, no presente **habeas corpus**, que a conduta do paciente - furto de dois frascos de desodorante avaliados em R\$ 21,00 (vinte e um reais) - é penalmente irrelevante. Argumenta que o patrimônio da vítima não sofreu abalo significativo e que estão presentes, no caso, os vetores necessários à aplicação do princípio da insignificância.

Diante disso, pede, liminarmente, o sobrestamento da ação penal; e, no mérito, o reconhecimento, em definitivo, da atipicidade da conduta pela aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 37/38.

As informações foram prestadas às fls. 47/52.

O Ministério Público manifestou pela concessão da ordem (fls. 56/62).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.391 - MG (2012/0020693-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Primeiramente, é cediço que o trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, incorrentes no caso em tela.

Por outro lado, é certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:

“O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.”

No presente caso, a meu ver, não se verifica a presença dos referidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veto.

Vejamos os motivos apresentados pelo Tribunal impetrado para denegar a ordem originária (fls. 31/32):

A pretensão da impetração não pode ser acolhida porque a averiguação da atipicidade material da conduta, em decorrência do princípio da insignificância, depende do exame aprofundado das provas e circunstâncias dos autos principais, o que não é dado realizar na via estreita do "habeas corpus".

Assim, a análise de tal tese deve ser relegada ao mérito da ação principal em que se apura o crime de furto previsto no artigo 155 do Código Penal praticado, em tese, pelo paciente. A priori, portanto, não é caso do trancamento da ação penal nos termos dos argumentos trazidos na impetração porque não há demonstração de qualquer causa impeditiva do prosseguimento da aludida ação penal.

[...]

Ademais, mesmo que assim não fosse, comungo do entendimento de que o princípio da insignificância não se encontra respaldado no ordenamento jurídico brasileiro, pois vai de encontro aos princípios da legalidade e da reserva legal.

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois os bens subtraídos - dois frascos de desodorante avaliados em R\$ 21,00 (vinte e um reais) - valor que, embora possa ser considerado pequeno, não pode configurar um indiferente penal pois, de acordo com a certidão de registros de antecedentes criminais, que ora faço juntar aos autos, o paciente é reincidente específico e possui antecedentes criminais pela prática de outros delitos, o que está a indicar que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno às atividades criminosas.

Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos, aumentando ainda mais a sensação de impunidade presente na sociedade.

Nesse sentido:

A - "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA TOTALIDADE DOS BENS OBJETO DO DELITO. COMPROVAÇÃO DO BAIXO VALOR DA RES FURTIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIMES DA MESMA NATUREZA.

AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi surpreendido enquanto tentava subtrair, mediante arrombamento da porta de uma residência, 15 (quinze) ferramentas e duas bicicletas.

II. A avaliação da **res furtiva** que se restringiu a apenas alguns itens, faltando melhores especificações dos peritos em relação aos demais.

III. A definição do valor total dos itens objeto do delito é matéria que demanda imersão na matéria fático-probatória, incabível na via eleita. *Precedente*.

IV. Impossível a aplicação do princípio da insignificância a paciente que ostenta maus antecedentes, tendo sido, condenado três vezes por crimes de mesma natureza, deixando evidente que faz do crime seu meio de vida. Precedentes.

V. Ordem denegada."

(HC nº 167.639/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17/8/2011)

B - "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Os pacientes, após terem destruído o vidro traseiro de um automóvel, subtraíram do interior um porta CDs, contendo vários CDs, e dois jogos infantis, bens avaliados em R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

3. Conquanto os bens subtraídos não pareçam ostentar valor expressivo, o modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus. Com efeito, os pacientes, em conluio, logo pela manhã, saíram à procura de um automóvel sem alarme e, ao encontrá-lo, enquanto um deles dava cobertura, o outro destruiu o vidro traseiro do veículo para alcançar os bens, circunstância que acarretou inegável prejuízo à vítima.

4. O acórdão atacado ainda dá conta que "os réus são criminosos habituais, ostentando vasta ficha criminal e até a reincidência".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada."

*(HC nº 191.320/DF, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 21/2/2011)*

À vista do exposto, denego o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0020693-8

HC 232.391 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000110824380

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROBSON LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.